



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA TURMA

Processo no : 13558.000831/2001-16  
Recurso nº : 201-120584  
Matéria : PASEP  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : FLORESTA AZUL PREFEITURA  
Sessão de : 04 de Julho de 2005  
Acórdão nº : CSRF/02-01.935

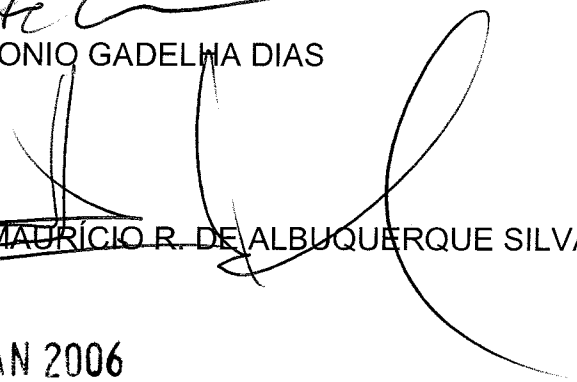
PASEP – PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO. O prazo legal para a Fazenda Nacional constituir seus créditos é o contido no parágrafo 4º do art. 150 do CTN.

Recurso especial parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo voto de qualidade, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos nos meses de setembro e outubro de 1996, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, Antonio Carlos Atulim, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Henrique Pinheiro Torres que afastaram a decadência também em relação aos fatos geradores ocorridos nos meses de dezembro de 1995 a agosto de 1996 e o Conselheiro Antonio Bezerra Neto que deu provimento integral ao recurso.

  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: **31 JAN 2006**

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, ANTONIO BEZERRA NETO, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, ADRIENE MARIA DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo no : 13558.000831/2001-16  
Acórdão nº : CSRF/02-01.935  
  
Recurso nº : 201-120584  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessada : FLORESTA AZUL PREFEITURA

## RELATÓRIO

Na fl. 161 Acórdão nº 201-76.685 concedendo provimento ao Recurso Voluntário, por maioria de votos, por julgar procedente os argumentos quanto a decadência com fundamento nas regras do CTN e não no contido na lei nº 8.212/91, desacolhendo os argumentos relativos a não incidência da contribuição e aos juros de mora.

Nas fls. 174/187 a Fazenda Nacional interpõe Recurso Especial com fundamento no art. 32, I do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, admitido pelo Despacho nº 150 de fl. 189.

Inicia alegando que é inapropriado na esfera administrativa por incompetência funcional o afastamento da aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/91 com base no art. 146, III, b, da CF/88, porque fica materializado a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo.

Meritoriamente registra o apelo que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes e transcreve decisões. (fl. 177)

Assim, entende a Fazenda Nacional que o Acórdão deve ser reformado porque impossível a análise de matéria constitucional na esfera administrativa e porque presente a irreversibilidade de decisão que confirme o julgamento da Primeira Câmara do Segundo Conselho e ainda porque o art. 45 da Lei nº 8.212/91 é legal e constitucional.

Nas fls. 195/197 Contra Razões de Recurso, reiterando o entendimento espelhado no Acórdão farpeado pelo Recurso Especial, ou seja, afastando a aplicação do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 e do artigo 3º do Decreto Lei nº 2.052/83 e adotando os pressupostos contidos no artigo 150, 4º do CTN

É o relatório.



Processo no : 13558.000831/2001-16  
Acórdão nº : CSRF/02-01.935

## VOTO

**Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva – Relator.**

O Recurso preenche condições de admissibilidade dele tomo conhecimento.

Para mim o Acórdão materializado pela Primeira Câmara do Segundo Conselho está adequado aos ditames legais.

Este entendimento é também compartilhado pela Egrégia Primeira Turma do STJ NO no Ag Rg no Recurso Especial nº 616.348-MG que reverbera:

*“As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.”*

Diante desta constatação jurisprudencial, dou provimento parcial ao Recurso da Fazenda Nacional, com base no § 4º do art. 150 do CTN, afastando-se a decadência dos fatos geradores de setembro e outubro de 1996.

Sala das Sessões – DF, em 04 de julho de 2005

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.